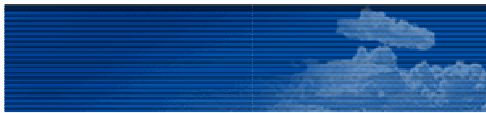




**Poder Judiciário
de Pernambuco**





www.tjpe.jus.br

Home
Faça sua inscrição onlin_

29/05/2012 18:05:48
Endereços do Judiciário
Plantão Judiciário
Ouvidoria

Acompanhamento Processual - 1º Grau

Dados do Processo

Número NPU 0043186-47.2008.8.17.0001

Descrição Procedimento Sumário

Vara Sexta Vara Cível Capital

Juiz Ricardo Pessoa dos Santos

Data 22/03/2012 00:00

Fase Sentença

Texto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE
DRA. KATHYA GOMES VELOSO, JUÍZA DE DIREITO
Processo nº - 001.2008.043186-1
Ação - Cobrança de Seguro Obrigatório
Autor - Isaac Simões de Medeiros
Ré(u) - Companhia Excelsior de Seguros

Sentença - Vistos, etc.

ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, alegando, em breve resumo, que seu filho, ÍTALO GUILHERME AZEVEDO MEDEIROS, foi vítima de acidente automobilístico, vindo a falecer em razão do acidente em 27 de outubro de 1991.

Por ser o autor genitor da vítima do acidente automobilístico têm direito a indenização decorrente do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, visto que é beneficiário legal, considerando que a genitora do menor de 2 anos faleceu no mesmo ano, fazendo jus à percepção de valor equivalente a 40 salários mínimos.

Pugna pela condenação da demandada no pagamento de 40 salários mínimos.

Pediu a citação da Ré para contestar a ação, com a designação de audiência inicial.

Anexou aos autos documentos de fls. 06/7/19.

Citada, a Ré apresentou contestação, requerendo substituição do pólo passivo da demanda. Argüiu preliminar de ilegitimidade ativa de causa, além de carência de ação, e no cerne alegou que não pode ser aplicado ao caso em análise a Lei 8.441/92, além de outras matérias de fundo.

A parte autora apresentou Réplica.

Feito este breve relato. DECIDO.

A presente ação comporta o julgamento antecipado da lide. A matéria em discussão é puramente de direito e dispensa a produção de qualquer outra prova, cabendo aplicação da regra disposta no art. 330, I, do CPC.

É de singular facilidade o deslinde da demanda ajuizada.

Pugna a ré, preliminarmente, por sua substituição no pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A por ser quem efetivamente garante os pagamentos das indenizações, tendo sido criada exclusivamente para essa finalidade.

Tenho que razão não lhe assiste.

Segundo Arruda Alvim, citado por Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 40ª Edição, "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".

Desse ensinamento se deduz que somente é parte legítima passiva a pessoa que, segundo a legislação, é competente para responder pelos ditames da sentença.

Dispõe o art. 7º da Lei 6.194/74:

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

Desse modo, a norma legal legitima qualquer seguradora a responder pela indenização em caso de seguro obrigatório, pelo que afasto a preliminar suscitada.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VEÍCULO IDENTIFICADO - POSSIBILIDADE DE EXIGIR A INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO - RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92 - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DO ATO ADMINISTRATIVO - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO - VALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - SUCUMBÊNCIA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada, mesmo em se tratando de acidente causado por veículo identificado, de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído para operar no referido seguro, ainda que o sinistro haja ocorrido antes da vigência da Lei 8.441/92, conforme interpretação teleológica e sistemática da Lei 6.194/74, não havendo nem ao menos que se falar em retroatividade daquela lei para atingir casos pretéritos. A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se falar em derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) por mero ato administrativo. A estipulação do salário mínimo para a fixação da indenização não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, porquanto o que se veda é a sua utilização como fator de reajuste, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso concernente ao seguro obrigatório (DPVAT)". (Ap. Cível nº 1.0701.06.140365-8/001, 18ª CC do TJMG, Rel. Des. Elpidio Donizetti, d.j. 19/12/2006).

Assim, qualquer Seguradora do consórcio tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que a vítima do sinistro ou seus herdeiros pleiteiam a indenização do seguro obrigatório, pelo que persiste a legitimidade da demandada para responder pelo presente pleito indenizatório.

Quanto a ilegitimidade ativa, também razão não assiste à demandada, visto que os autor é o herdeiro do de cujus, sendo portanto, parte legítima, para compor o pólo ativo da demanda. A vítima do acidente era filho menor do autor de dois anos de idade, sendo sua genitora falecida.

Deixo de acatar a preliminar de carência de ação, devido a parte autora ter ingressado com os documentos necessários para a propositura da ação.

A Certidão de óbito registra que a vítima morreu em decorrência de acidente de trânsito, fls. 13, o que afasta, por completo a impugnação apresentada na peça de bloqueio.

Assim, superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

O ponto crucial a ser analisado na presente demanda é se o pagamento realizado com base em normas internas do Conselho Nacional de Seguros Privados prevalece diante de disposição legal em contrário. A pretensão de recebimento de indenização, a meu ver, merece acolhida, tendo em vista que, a Lei

nº 6.194/74, em seu artigo 3º, "a", estabelece que o quantum indenizatório é de 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, em caso de morte.

Ao contrário do alegado pela demandada o veículo envolvido no sinistro foi identificado.

Segundo o entendimento consolidado nas 3a. e 4a. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo legal acima mencionado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. Sobre a matéria, veja-se R. Esp. 161185/99 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4a. Turma do STJ, Pub. DJ 21.06.1999, pág. 00162.

Frise-se que o artigo 12 da Lei 6.194/74 atribuiu poderes ao CNSP – CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS de expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer indenizações em valor diverso do que determinado na própria lei.

Assim, ressaltando-se que a parte autora tem direito de receber a indenização prevista na lei, calculada com base no salário mínimo vigente à época do acidente.

Entendo que é devido a parte autora a indenização no valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 788.712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009) (Grifei)

No que respeita a correção monetária para a indenização do DPVAT, o valor deve ser apurado com base no valor do Salário Mínimo vigente na data do evento danoso, e a partir de então, monetariamente atualizado segundo a variação dos índices apontados pela tabela do ENCOGE, até o efetivo pagamento,

Aliás, é nesse sentido o precedente do STJ que adoto:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. (...)

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. (...)

IV. (...)

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 746087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010)

ANTE AO EXPOSTO, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido do autor, para condenar, como de fato CONDENO, a seguradora demandada a pagar ao autor a importância de 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de atualização monetária a partir do evento, e juros de mora contados da citação.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Recife, 22 de março de 2012.

KATHYA GOMES VELÔSO
Juíza de Direito

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

[Tribunal de Justiça](#) | [Corregedoria Geral](#) | [Cons. da Magistratura](#) | [Desembargadores](#) | [Juizados Especiais](#) | [Juizes de Pernambuco](#) | [Lista de Antiguidade](#) |
[Comarcas de Pernambuco](#) | [Colégio Recursal Cível](#) | [Colégio Recursal Criminal](#) | [Fórum do Recife](#) | [Plantão Judiciário](#) | [Organograma](#) | [Coral do TJPE](#) |
[Atualização Monetária](#) | [Tabelas e Emolumentos](#) | [Contas Públicas](#) | [Cartórios](#) | [Psicossocial](#) | [Telefones e Ramais](#) | [Processos do 1º grau](#)
[Processos do 2º grau](#) | [Processos Juizados Cível](#) | [Juizado Especial Criminal](#) | [Jurisprudência TJPE](#) | [Súmulas TJPE](#) |
[Legislação](#) | [Normas Internas](#) | [Licitações](#) | [Themis-Push](#) | [Precatórios](#) | [Pautas e Resenhas](#) | [Downloads](#) |

Resolução mínima de 800x600 - © Copyright 2000, Poder Judiciário de Pernambuco.

